

Admitida em 18.12.19



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 4/XVI/1.ª

ASSUNTO: Explicação dos trâmites da apresentação a juízo de atos processuais por via eletrónica, nos casos em que a parte não está patrocinada

Entrada na AR: 19 de novembro de 2019

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: José Carlos Rocha Santos Vale

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 19 de novembro de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 28 de novembro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto).

2. Objeto e motivação

O subscritor dirige-se à Assembleia da República para solicitar a adoção de medidas que lhe permitam a apresentação a juízo, por via eletrónica, de atos processuais.

Justifica a sua pretensão com a necessidade de defesa dos seus direitos em juízo sem constituição de mandatário ou sem recurso a patrocínio oficioso no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, que considera não dar resposta satisfatória aos cidadãos. Alega o insuficiente esclarecimento, por parte quer das secretarias judiciais a que se dirigiu, quer do portal do sistema CITIUS que, segundo indica, não apresenta nenhum texto informativo que permita a um cidadão nas suas circunstâncias utilizar informadamente o sistema.

Solicita, por isso, a adoção de medidas que tornem exequível o direito processual de apresentação eletrónica a juízo de atos processuais, designadamente a disponibilização de uma nota informativa que permita dar execução ao normativo previsto na alínea d) do n.º 7 do artigo 144.º do CPC, bem como informação sobre a entidade a dirigir-se para obter esclarecimentos

sobre os passos a adotar para a utilização do sistema, incluindo todas as funcionalidades da plataforma informática de apoio à atividade dos Tribunais, ao alcance dos autores que não estão patrocinados e, bem assim, da possibilidade de citação ou notificação nesses processos.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado, encontrando-se o peticionante corretamente identificado e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Apesar da difícil inteligibilidade de alguns passos do texto que sustenta a pretensão, parece ser possível encarar o peticionado no sentido da *adoção de medidas para dar execução ao disposto na alínea d) do n.º 7 do artigo 144.º do Código de Processo Civil*, pelo que nesses exatos termos se **propõe a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar que, na sequência das alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 16 de julho, preceitua o artigo 144.º do Código de Processo Civil que:

“Artigo 144.º

Apresentação a juízo dos atos processuais

1 - Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.

2 - A apresentação de peça processual nos termos do número anterior abrange também os documentos que a devam acompanhar, ficando a parte dispensada de remeter os respetivos originais, exceto quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não permitirem o seu envio eletrónico, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

4 - Os documentos apresentados nos termos previstos no n.º 2 têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões.

5 - O disposto no n.º 2 não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por via eletrónica, sempre que o juiz o determine nos termos da lei de processo, designadamente quando:

a) Duvidar da autenticidade ou genuinidade das peças ou dos documentos;

b) For necessário realizar perícia à letra ou assinatura dos documentos.

6 - Quando seja necessário duplicado ou cópia de qualquer peça processual ou documento apresentado por via eletrónica, designadamente para efeitos de citação ou notificação das partes, compete à secretaria extrair exemplares dos mesmos.

7 - Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a apresentação a juízo dos atos processuais referidos no n.º 1 é efetuada por uma das seguintes formas:

a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega;

b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal;

c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição.

d) Entrega por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição.

8 - Quando a parte esteja patrocinada por mandatário, havendo justo impedimento para a prática dos atos processuais nos termos indicados no n.º 1, estes podem ser praticados nos termos do disposto no número anterior.

9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, o disposto no n.º 7 é igualmente aplicável à apresentação de peças processuais e outros documentos por peritos e outros intervenientes processuais não representados por mandatários.

10 - Quando a peça processual seja apresentada por via eletrónica e o sistema de informação através do qual se realiza a apresentação preveja a existência de formulários com campos para preenchimento de informação específica:

a) Essa informação deve ser indicada no campo respetivo, não podendo ser apresentada unicamente em ficheiros anexos;

b) Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários, ainda que estes não se encontrem preenchidos.

11 - Quando a apresentação de peças processuais e documentos for efetuada em suporte físico, nos termos dos números anteriores, a secretaria procede à sua digitalização e inserção no sistema de informação, exceto nos casos em que o formato ou o estado de conservação do documento o não permitirem, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

12 - Aos documentos digitalizados pela secretaria nos termos do número anterior é aplicável o disposto no n.º 4.

13 - Quando a apresentação de peças processuais e documentos for efetuada nos termos previstos na alínea a) do n.º 7, após a digitalização, as peças processuais e os documentos são devolvidos ao apresentante, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5.

14 - Nos casos previstos no número anterior, se a secretaria constatar que a digitalização não permite um adequado exame da peça processual ou documento, arquiva e conserva o seu original no suporte físico do processo.”

Dando execução à norma processual (mais precisamente ao artigo 138.º-A do anterior Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, o Ministério

da Justiça desenvolveu um projeto de desmaterialização dos processos nos tribunais judiciais, inicialmente designado Habilus e subsequentemente CITIUS.

Esta ferramenta engloba aplicações informáticas para os diversos operadores judiciais: magistrados judiciais e do Ministério Público, funcionários judiciais e mandatários judiciais.

De lembrar ainda que o portal CITIUS disponibiliza informação sobre a tramitação eletrónica dos processos.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do RJEDP.
2. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, para a presente petição, porque subscrita por apenas 1 cidadão, ficar dispensada tal nomeação, por deliberação da Comissão, caso em que o relatório final resultará da convoção da presente nota de admissibilidade, se aprovados os seus termos, sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP¹.
3. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição subscrita por 1 cidadão, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

¹ De acordo com deliberação da Comissão, deverá aguardar-se pelo termo deste prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de ulterior subscrição por adesão sem a relevância apontada, se proceder à convoção da presente nota de admissibilidade em relatório final, nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º.

Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º também do RJEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação de relator, se dê conhecimento do relatório final, ainda que resultante da conversão da nota de admissibilidade, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares e à Senhora Ministra da Justiça.
5. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 13 de dezembro de 2019

A assessora da Comissão


(Nélia Monte Cid)